



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.361/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.594/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui a Política Estadual de Proteção à
Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no
Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência, para fins de assegurar acesso integral, humanizado e de qualidade à saúde bucal para a pessoa com deficiência, promovendo a inclusão social e o bem-estar dessa população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência toda aquela que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que ao interagir com diversas barreiras, pode obstruir sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência:

I - garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde bucal, com a adaptação das unidades de atendimento para a pessoa com deficiência;

II - promover a formação contínua de profissionais da saúde bucal para o atendimento especializado e humanizado à pessoa com deficiência;

III - garantir a conscientização e sensibilização da sociedade, profissionais de saúde e gestores sobre a importância da saúde bucal na qualidade de vida das pessoas com deficiência;

IV - assegurar a disponibilidade de tecnologias assistivas, equipamentos adequados e metodologias de atendimento específicas para cada tipo de deficiência;

V - fomentar a criação de ações de prevenção e promoção da saúde bucal voltadas para a pessoa com deficiência.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência será pautada pelos seguintes princípios:

I - acessibilidade e inclusão: garantindo que todas as pessoas com deficiência possam acessar os serviços de saúde bucal de forma segura e eficiente;

II - humanização no atendimento: promovendo a dignidade, o respeito e a autonomia da pessoa com deficiência no atendimento odontológico;

III - universalidade e integralidade: assegurando o acesso à saúde bucal em todos os níveis de atenção, desde a promoção até o tratamento especializado, de acordo com as necessidades da pessoa com deficiência;

IV - articulação intersetorial: envolvendo os setores da saúde, educação, assistência social e outras áreas para promover uma abordagem integrada e eficaz no atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 5º Para a implementação da Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência, serão desenvolvidas as seguintes ações e estratégias:

I - adequação das unidades de saúde bucal para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, incluindo adaptações nas estruturas físicas, equipamentos e serviços de comunicação, quando necessário;

II - capacitação e formação contínua de dentistas, auxiliares e técnicos de saúde bucal para o atendimento especializado e humanizado à pessoa com deficiência;

III - implementação de protocolos de atendimento odontológico específicos para diferentes tipos de deficiência (deficiência física, sensorial, intelectual, entre outras), considerando suas particularidades e necessidades;

IV - disponibilização de atendimento odontológico domiciliar e/ou em unidades móveis de saúde bucal, quando necessário, para pessoas com deficiência que apresentem dificuldades de locomoção;

V - promoção de campanhas educativas voltadas à saúde bucal da pessoa com deficiência, com a participação ativa das famílias, cuidadores e das próprias pessoas com deficiência.

§ 1º Nenhum paciente será submetido a procedimento violento, invasivo ou imobilizador sem prévia preparação e autorização do paciente e/ou representante legal.

§ 2º O paciente com deficiência terá direito a fila de atendimento preferencial no agendamento de consultas e procedimentos.

Art. 6º O Estado da Paraíba poderá firmar parcerias com universidades, instituições de ensino e organizações não governamentais (ONGs) para o desenvolvimento de programas de promoção da saúde bucal para a pessoa com deficiência, além de incentivar a pesquisa científica e a produção de tecnologias assistivas que visem a melhoria do atendimento odontológico para essa população.

Art. 7º A Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência deverá ser integrada aos programas e serviços da rede estadual de saúde, incluindo:

I - o Sistema Único de Saúde (SUS), com a adaptação de suas unidades de atendimento para garantir o acesso da pessoa com deficiência aos serviços odontológicos;

II - o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), no caso de pessoas com deficiência que não possam se deslocar até as unidades de saúde;

III - a Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, garantindo uma abordagem multidisciplinar e integrada, com o envolvimento de profissionais de diferentes áreas da saúde e assistência social.

Art. 8º O cumprimento das disposições previstas nesta Lei será monitorado e fiscalizado pela Secretaria de Estado da Saúde, que poderá realizar auditorias periódicas nas unidades de saúde para verificar a adequação dos serviços e equipamentos, bem como a qualificação dos profissionais de saúde bucal, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 9º O prazo para adequação das disposições desta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, por outras fontes de recursos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 16 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente